

22/09/2021 02:42

ENC: Entidades pela aprovação da PEC 1... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: Entidades pela aprovação da PEC 17/2019

Presidência

ter 21/09/2021 15:08

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

1 anexo

Ofício - Apoio PEC 17_2019.pdf;

De: Giovanna Perroni [mailto:giovanna.perroni@hlfmap.com.br]
Enviada em: terça-feira, 21 de setembro de 2021 11:35
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: Entidades pela aprovação da PEC 17/2019

Prezados,

Segue documento de apoio pela aprovação da PEC 17/2019 (PEC da Proteção de Dados), que altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, assinado pelas seguintes entidades:

Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios (ABAC)
Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)
Associação de Marketing Promocional (AMPRO)
Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País (ANEPS)
Associação Nacional de Fomento Comercial (ANFAC)
Associação Nacional de Segurança e Transporte de Valores (ANSEGTV)
Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP)
Instituto de Gestão de Excelência Operacional em Cobrança (Instituto GEOC)
Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Att.



Giovanna Perroni
(61) 99328.0502 | (21) 98920.3695
giovanna.perroni@hlfmap.com.br
www.hlfmap.com.br
[\[linkedin/company/hlfmap\]](https://linkedin/company/hlfmap) [\[linkedin/in/hlfmap\]](https://linkedin/in/hlfmap)

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal
Senador da República
Brasília – DF

Assunto: Apoio pela aprovação da PEC 17/2019 (PEC da Proteção de Dados), que altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Senhor Presidente,

A **Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios (ABAC)**, entidade brasileira de direito privado sem fins lucrativos, estruturada para representar os interesses do Sistema de Consórcios em todo o território nacional;

A **Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)**, entidade brasileira de direito privado sem fins lucrativos, estruturada para representar os interesses das empresas de medicina diagnóstica do país;

A **Associação de Marketing Promocional (AMPRO)**, entidade brasileira de direito privado sem fins lucrativos, estruturada para representar os interesses das empresas que prestam serviços de Eventos, Promoções, Programas de Incentivo e Trade Marketing, dentro do escopo de Live Marketing;

A **Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País (ANEPS)**, entidade brasileira de direito privado sem fins lucrativos, estruturada para representar os interesses das empresas que prestam serviços de segurança e transporte de valores, gestão de ciclo numerário, custódia de valores, logística de valores, vigilância e segurança patrimonial, segurança pessoal privada, escolta armada, tecnologia e segurança eletrônica e áreas complementares e afins;

Associação Nacional de Fomento Comercial (ANFAC), principal entidade representativa do setor do fomento comercial brasileiro

A Associação Nacional de Segurança e Transporte de Valores (ANSEGTV), entidade brasileira de direito privado sem fins lucrativos, estruturada para defender os interesses das Promotoras de Crédito e Correspondentes no País;

A Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP), entidade brasileira de direito privado sem fins lucrativos, fundada para defender as prerrogativas das universidades, faculdades e centros universitários particulares, estabelecendo o diálogo e a colaboração com o Poder Público, a sociedade e demais entidades representativas;

O Instituto de Gestão de Excelência Operacional em Cobrança (Instituto GEOC), entidade brasileira de direito privado sem fins lucrativos, estruturada para representar os interesses das empresas que prestam serviços de Telecobrança e Call Center; e

O Observatório de Políticas Setoriais (OPS), entidade sem fins lucrativos, que visa promover o apoio e estímulo necessário para o sucesso na defesa de interesses, com incentivo às novas ideias e ações políticas setoriais, aliando diferentes segmentos econômicos em prol dos seus interesses e objetivos comuns.

Vêm por meio deste demonstrar nosso apoio à PEC 17/2019, na forma do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, pelas razões que expressa a seguir.

1) Constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais.

A PEC insere, no rol dos direitos previstos no art. 5º, da Constituição Federal, novo inciso, para dispor sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, proposta essa oriunda inicialmente deste Senado Federal.

Atualmente, após o avanço e a conquista histórica consistente na aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Brasil se somou a outros 117 países que já contam com leis de proteção de dados (afora outros 32 com propostas em discussão e tramitação). China, Equador e Zâmbia são os mais recentes países a aprovarem marcos regulatórios de proteção de dados, o que demonstra a importância do tema no cenário internacional, seja para a economia, o desenvolvimento nacional e a inovação, seja para o exercício de liberdades civis e a garantia e o respeito a direitos do cidadão.

Assegurar a constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais pela via da reforma constitucional, em processo legislativo privilegiado, conduzido pelo Congresso Nacional no exercício de seu poder constituinte derivado reformador, é medida que se impõe, a fim de evitar retrocessos cívicos e democráticos, ao sabor das mutabilidades jurisprudenciais.

Não basta, portanto, que o Brasil tenha uma lei ordinária regente da proteção de dados: é preciso ir além, demonstrando maturidade institucional e republicana, compatível com as mudanças evolutivas da sociedade brasileira – ávida consumidora de serviços eletrônicos, por onde se comercializa a exploração de seus dados pessoais, ainda mais especialmente após o início da pandemia do coronavírus, que digitalizou praticamente todos os setores prestadores de serviço, inclusive público.

A importância, portanto, da exploração de dados pessoais é diretamente proporcional à preocupação com a legitimidade e a proporcionalidade do processamento de informações pessoais. Portanto, assegurar a ostensividade da proteção de dados pessoais no texto constitucional terá um efeito de irradiar seu espectro garantidor de outros direitos fundamentais e liberdades civis por toda a sociedade, de forma ainda mais contundente do que a própria LGPD o faz.

2) Competência material exclusiva da União Federal.

A inovação de fundo da Câmara dos Deputados reside neste ponto exclusivamente, uma vez que essa matéria não constava da proposta original do Senado Federal. Por essa proposta, insere-se um novo inciso ao art. 21, da Constituição federal, para prever a competência material da União para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais no País.

Apoiamos e aplaudimos a iniciativa, que busca dar centralidade e organização à proteção de dados pessoais no País. O órgão capacitado tanto institucional, quanto administrativamente, a zelar pela proteção de dados é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – dotada de autonomia técnica e decisória. É autoridade de garantia, muito além de autoridade regulatória, pois está para a sustentação e organização da proteção de dados no Brasil. Dessa maneira, a proposta realinha a centralidade dessa iniciativa, evitando que Estados, Distrito Federal e Municípios – pessoas jurídicas de direito público que são e, portanto, também sujeitas à fiscalização da ANPD – possam, de forma descentralizada e heterogênea, impor seu próprio ritmo fiscalizatório ou mesmo organizar a proteção de dados de maneira incompatível com a visão organizacional da União federal.

Para empresas, especialmente do setor de serviços, cuja atuação independente de fronteiras territoriais e que encontram, na rede mundial de computadores, possibilidade de abrangência nacional e internacional para oferta de seus serviços, essa organização central é fundamental para dimensionar o custo regulatório e econômico no Brasil, além de harmonizar e conferir segurança jurídica para o próprio cidadão.

Por se tratar de direito fundamental já reconhecido pelo STF e em vias de ser reconhecido por esta Casa, é imperativo que haja uma condução ampla e nacional do tema perante a nação e, para isso, a competência material não poderá ser compartilhada.

3) Competência legislativa privativa da União.

Com relação à definição da competência legislativa federal, pelos mesmos argumentos acima, fica claro o apoio das entidades subscritoras à proposta. Em nome de um cenário minimamente previsível, que permita a aplicação uniforme de controles e requisitos regulatórios em todo o território nacional, é que a questão deve estar sob tutela da União, inclusive no poder legiferante.

Pelo exposto, **apoiamos** a PEC 17/2019, na forma do texto da Câmara dos Deputados, como um importante instituto por incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais, além também de conferir à União a competência constitucional para

legislar, organizar e fiscalizar a matéria.

Reforçamos, ainda, a necessidade de que a matéria possa ser discutida e votada com a devida urgência que o tema reclama.

Cordialmente,



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROFISSIONAIS E EMPRESAS
PROMOTORAS DE CRÉDITO E
CORRESPONDENTES NO PAÍS





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 78/2021 – ATRSGM/SGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL 1013/2020 – Documentos SIGAD n° 00100.130485/2021-70;
2. PL 2564/2020 – Documentos SIGAD n°s 00100.123234/2021-39; 00100.123234/2021-39; 00100.123624/2021-17; 00100.124556/2021-03; 00100.125662/2021-04; 00100.056784/2021-35
3. PL 3278/2021 – Documento SIGAD n° 00100.1236052021-82;
4. PEC 110/2019 – Documentos SIGAD n°s 00100.123511/2021-11; 00100.125953/2021-94;
5. PL 1153/2019 – Documento SIGAD n° 00100.124299/2021-00;
6. PL 5228/2019 – Documento SIGAD n° 00100.125166/2021-42;
7. PL 6394/2019 – Documento SIGAD n° 00100.125689/2021-99;
8. PLC 151/2015 – Documento SIGAD n° 00100.125158/2021-04;
9. PL 5595/2020 – Documento SIGAD n° 00100.042007/2021-11;
10. VET 13/2021 – Documento SIGAD n° 00100.043831/2021-81;
11. PL 6330/2019 – Documento SIGAD n° 00100.032421/2021-12;
12. PLP 39/2020 – Documento SIGAD n° 00100.056105/2021-28;
13. PL 5829/2019 – Documento SIGAD n° 00100.035960/2021-03;
14. PEC 17/2019 – Documento SIGAD n° 00100.097927/2021-69;
15. MPV 1034/2021 – Documento SIGAD n° 00100.061318/2021-71;
1. PLC 27/2018 – Documento SIGAD n° 00100.072302/2021-94;



16. PL 2634/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.112012/2021-91; 00100.115948/2021-73; 00100.112523/2021-11;
17. PL 2058/2021 – Documento SIGAD nº 00100.111223/2021-14;
18. PL 1417/2021 – Documento SIGAD nº 00100.111749/2021-96;
19. PL 1374/2021 – Documento SIGAD nº 00100.111751/2021-65;
20. PL 6545/2019 – Documento SIGAD nº 00100.111746/2021-52;
21. PLP 46/2021 – Documento SIGAD nº 00100.112151/2021-14;
22. MPV 1065/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.112777/2021-21; 00100.115472/2021-71; 00100.115571/2021-52; 00100.115658/2021-20
23. PLC 61/2013 – Documento SIGAD nº 00100.115652/2021-52;
24. PL 1731/2021 – Documento SIGAD nº 00100.115103/2021-88;
25. PL 3740/2019 – Documento SIGAD nº 00100.113487/2021-02;
26. PL 1357/2021 – Documento SIGAD nº 00100.113516/2021-28;

Encaminhem-se a cada comissão as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

2. CI – Documento SIGAD nº 00100.125574/2021-02;
3. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.095932/2020-56;
4. CRE – Documento SIGAD nº 00100.027581/2021-31;
5. CAE – Documento SIGAD nº 00100.041019/2021-11;
6. CAS – Documento SIGAD nº 00100.041033/2021-14;
7. CAE – Documento SIGAD nº 00100.041736/2021-42;
8. CRA – Documento SIGAD nº 00100.037028/2021-15;
9. CSP – Documento SIGAD nº 00100.058153/2021-51;
10. CI – Documento SIGAD nº 00100.105403/2021-59;
11. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.107547/2021-40;
12. CAE – Documento SIGAD nº 00100.108611/2021-18;
13. CAE – Documento SIGAD nº 00100.111756/2021-98;



14. CAE – Documento SIGAD nº 00100.111745/2021-16;
15. CCT – Documento SIGAD nº 00100.112764/2021-51;
16. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.115478/2021-48;
17. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.115647/2021-40;
18. CCT – Documento SIGAD nº 00100.112588/2021-58;

Secretaria-Geral da Mesa, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

